



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 12.007, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.

SÚMULA: Desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras contendo 10.000,00 m², denominado lote nº 16 E – 2/A5/1, subdivisão do lote nº 16 – E – 2/A5, por sua vez da subdivisão do lote 16 E-2, da Gleba Lindóia e autoriza o Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL a doá-la à empresa **GTEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, destinada à transferência e expansão de uma indústria de máquinas e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial área de terras contendo 10.000,00 m², denominado lote nº 16 E – 2/A5/1, subdivisão do lote nº 16 – E – 2/A5, por sua vez da subdivisão do lote 16 E-2, da Gleba Lindóia, sem benfeitorias, da sede do Município.

Art. 2º Fica o Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL autorizado a doar à empresa GETMAQ EQUIPAMENTOS LTDA o imóvel descrito no artigo anterior desta Lei, mediante prévia avaliação.

Art. 3º Na área descrita no artigo 1º desta Lei a DONATÁRIA implantará uma indústria de máquinas e equipamentos agrícolas (silos, elevadores, mesas, correias, selecionadores, padronizadores, transportadores e acessórios).

Art. 4º O projeto prevê a construção de 6.000,00 m², com início em 6 (seis) meses e conclusão em 54 (cinquenta e quatro) meses, além de áreas para estacionamento, circulação e pátio, contados a partir da data de liberação do loteamento por parte da Codel e/ou Município, sob pena de reversão do imóvel ao domínio do Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Parágrafo Único. As obras de construção da indústria deverão ser executadas em quatro etapas construtivas, sendo a 1ª etapa, com 1.145,75 m², com início em 6 (seis) meses e término em 18 (dezoito) meses; a 2ª etapa, com 1.145,75 m², com início em 18 (dezoito) meses e término em 30 (trinta) meses; a 3ª etapa, com 1.145,75 m², com início em 30 (trinta) meses e conclusão em 42 (quarenta e dois) meses; e a 4ª etapa, com 1.145,75 m², com início em 42 (quarenta e dois) meses e conclusão em 54 (cinquenta e quatro) meses.

Art. 5º Do instrumento público de doação, deverão constar, entre outras, cláusulas especiais, estabelecendo que a DONATÁRIA deverá:

- I - cumprir todas as exigências pertinentes da Lei n.º 5.669/1993; e
- II - criar e manter no mínimo 8 empregos diretos.

Art. 6º Para cumprimento do disposto na Lei n.º 9.284 de 18 de dezembro de 2003, a DONATÁRIA deverá:

- I - obedecer as normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho; (artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 9.284/2003); e
- II - comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em Lei, quando for o caso (artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 9.284/2003).

Art. 7º A DONATÁRIA ficará obrigada ainda a:

- I - comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do artigo 41-B, inciso I, da Lei n.º 5.669/1993; e
- II - comprovar a destinação de empregos para menores aprendizes, nos termos do artigo 41-B, inciso II, da Lei n.º 5.669/1993.

Art. 8º A fiscalização, para controle das condições estabelecidas nas Leis n.ºs 5.669/1993 e 9.284/2003, será realizada, periodicamente, pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 9º A DONATÁRIA não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no artigo 3º da Lei n.º 5.669/1993.

Art. 10. O Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL, autoriza a DONATÁRIA a gravar, junto ao registro de imóveis, hipoteca relativa ao imóvel de que trata esta Lei, bem como todos os títulos e contratos decorrentes de financiamentos a ela destinados.

Art. 11. Não se compreende na restrição prevista no artigo 29 da Lei nº 5.669/1993 a hipoteca relativa ao imóvel de que trata esta Lei em favor de instituição financeira para obtenção de financiamentos destinados à DONATÁRIA.

Art. 12. A outorgada DONATÁRIA obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência junto a instituição financeira relativamente aos pagamentos das parcelas dos financiamentos de que tratam os artigos 10 e 11 desta Lei, sempre que solicitado pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL.

Art.13. As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta lei correrão às expensas da DONATÁRIA, incluído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 10 de janeiro de 2014.


Luiz Augusto Bellusci Cavalcante
PREFEITO DO MUNICÍPIO
(em exercício)


Paulo Arcoverde Nascimento
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Ref.
Projeto de Lei nº 293/2013
Autoria: Executivo Municipal.
Aprovado na forma do Substitutivo nº 1.